

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015 (PL nº 6.042, de 2005, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em podologia;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e ter formação de técnico em podologia.

Parágrafo único. Os profissionais que tenham formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo e poderão exercer as competências previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Para o exercício da podologia em estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches e asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, para a nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção relacionada a essa profissão, será exigida como condição essencial a apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM).



CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É de competência do graduado em podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I – aplicar a Sistematização de Podoterapia (SPT), que consiste em:

- a) efetuar avaliação podológica;
 - b) realizar terapias em onicocriptoses;
 - c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
 - d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
 - e) prestar cuidados primários em pequenas lesões podais;
 - f) reavaliar o cliente em suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
 - g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
 - h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário na área da saúde;
 - i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e a posologia;
 - j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica;
- II – integrar equipe inter e multidisciplinar de saúde na prevenção e na promoção da saúde em pés de risco;
- III – atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram profissional especializado em podoterapias.

Art. 6º Ao técnico em podologia compete:

I – realizar a podoprofilaxia, que consiste em:

- a) antisepsia;
- b) onicotomia;
- c) helomaectomia;
- d) podologia estética;
- e) terapias em onicocriptoses;

II – seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos a serem implementados aos clientes.

Parágrafo único. Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá o técnico em podologia assumir, por um período de 10 (dez) anos, as atividades da competência do podólogo.



* C D 2 2 3 3 9 4 6 8 1 8 0 0 *

Art. 7º Os profissionais de podologia serão inscritos no Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 17 de março de 2022 .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/plc15-151



* C D 2 2 3 3 9 4 6 8 1 8 0 0 *